



ADOÇÃO DE IRMÃOS E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS EM DIÁLOGO COM O STJ

Autores: ¹João Araujo Gracioli; Ma. Priscila Cardoso Werner.

RESUMO

A adoção de irmãos assume papel central na concretização da proteção integral prevista pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente diante da relevância dos vínculos frateros para o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Embora o ordenamento estabeleça diretrizes claras para a preservação desses laços, a prática judicial revela situações em que a unidade familiar pode ser tensionada por diversos fatores, como necessidades individuais específicas ou dificuldades na colocação conjunta de irmãos para adoção. Nesse cenário, torna-se essencial analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) tem julgado casos envolvendo adoção de grupos de irmãos, e de que forma tais entendimentos dialogam com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, este estudo busca examinar se as decisões gaúchas convergem com a jurisprudência superior na proteção dos vínculos frateros, evidenciando tendências interpretativas e seus impactos na efetivação do melhor interesse da criança.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo dos princípios gerais da proteção integral, do melhor interesse da criança e da preservação dos vínculos familiares, para então analisar casos concretos extraídos das jurisprudências. O método de procedimento utilizado é o monográfico, com ênfase na análise de três acórdãos do TJ/RS – entre 2020 e 2025 – e na comparação com o Recurso Especial 1.217.415/RS, do STJ. A seleção dos julgados foi realizada por pesquisa em plataformas judiciais, utilizando palavras-chave relacionadas à adoção e vínculo fraterno. Também foi realizada revisão bibliográfica com base em doutrina especializada e análise normativa do ECA, buscando sustentar teoricamente os resultados, além de discutir a coerência interpretativa entre as instâncias judiciais.

A análise dos acórdãos do TJ/RS evidencia um padrão decisório consistente na proteção da convivência fraterna, embora com nuances decorrentes das particularidades de cada processo. No primeiro julgado, o Tribunal determinou a adoção conjunta ao reconhecer que a separação ocorrida na fase de acolhimento institucional não encontrava justificativa técnica suficiente, afirmando que dificuldades administrativas não autorizam a ruptura de vínculos que formam a identidade da criança e do adolescente. No segundo caso analisado, o TJ/RS decidiu pela manutenção conjunta, reiterando que a relação fraterna constitui fonte de apoio emocional e fator de desenvolvimento saudável. Já no terceiro caso, embora tenha admitido a separação, o Tribunal o fez de forma excepcional, com base em laudos que apontaram prejuízo concreto à criança caso houvesse

¹ Curso de Direito, Universidade Franciscana, Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil.
joao.gracioli@ufn.edu.br.



reaproximação forçada, reforçando que a orientação geral é a não separação, e que a exceção à regra requer fundamentação rigorosa.

Esse panorama encontra paralelo na jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1.217.415/RS, em que a Ministra Nancy Andrighi destaca que a proteção integral impõe ao julgador assegurar núcleos familiares que resguardecam vínculos afetivos significativos, inclusive em configurações familiares não tradicionais, como a família anaparental formada por irmãos. Tal orientação aproxima-se do pensamento de Maria Berenice Dias (2017, p. 487) que afirma que a relação fraterna compõe a base identitária do indivíduo em desenvolvimento, e de Paulo Lobo (2020, p. 332), que declara que a convivência entre irmãos constitui expressão do direito fundamental à família. Dessa forma, verifica-se convergências entre as jurisprudências do TJ/RS e STJ quanto à prevalência da afetividade e à necessidade de preservar os vínculos frateros sempre que possível, diferindo apenas na intensidade da fundamentação: enquanto o Tribunal Estadual se volta ao caso concreto e aos laudos técnicos, o Tribunal Superior reforça a base principiológica e o reconhecimento das múltiplas configurações familiares contemporâneas.

Portanto, os acórdãos apresentados demonstram que o TJ/RS possui uma linha interpretativa consolidada em favor da preservação dos vínculos frateros, admitindo sua ruptura apenas de forma excepcional e fundamentada tecnicamente. A comparação com o STJ evidencia nítida harmonia entre as instâncias: ambas reconhecem que a fraternidade possui valor jurídico próprio e que sua proteção é elemento essencial da doutrina da proteção integral. O diálogo entre os tribunais confirma que a afetividade constitui categoria jurídica estruturante da família contemporânea e que o melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões que envolvem adoção de irmãos. Conclui-se, então, que a prática jurisdicional gaúcha contribui para a consolidação de um modelo protetivo coerente com o ECA e com a jurisprudência de instância superior, embora a continuidade da pesquisa seja necessária para avaliar a manutenção dessa tendência em julgados futuros e em outros estados brasileiros.

Palavras-chave: Convivência fraterna, melhor interesse da criança, vínculos afetivos.

Linha de Pesquisa: Teoria jurídica, Cidadania e Globalização.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOBO, Paulo. *Famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5036980-11.2024.8.21.7000/RS. Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 24 abr. 2024. Disponível em: [documento eletrônico]. Acesso em: 23 nov. 2025.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 5028151-70.2024.8.21.7000/RS. Relator: Des. João Batista Marques Táccito da Silva. Porto Alegre, 8 jul. 2024. Disponível em: [documento eletrônico]. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento nº 70000786671. Relator: Des. Ângelo Maraninchi Giannakos. Porto Alegre, 2020. Disponível em: [documento eletrônico]. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.415/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 jun. 2012. Disponível em: [documento eletrônico]. Acesso em: 23 nov. 2025.